

Senhor Presidente,

A impugnação ao edital é uma faculdade aberta pela Lei nº 8.666/1993 a qualquer cidadão (art. 41) e, portanto, a qualquer empresa interessada em participar do certame, constituindo instrumento valioso de apoio ao controle dos atos públicos.

Nesse sentido, pois, válidas as impugnações apresentadas, quanto ao seu cabimento; como foram apresentadas dentro do prazo fixado naquele mesmo dispositivo (5 dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes da primeira fase), são também admissíveis quanto ao aspecto da tempestividade.

Apesar de recebíveis em seus aspectos preliminares, conforme acima mencionado, não merecem acolhida qualquer das impugnações apresentadas, quanto ao mérito.

Quanto à impugnação apresentada pela empresa Vigiminas, a inconsistência material reside no fato de o atestado de capacidade técnica não ser um documento de exigência obrigatória.

De fato, enquanto a Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 28 e 29, adota forma vernacular impositiva para a habilitação jurídica e a habilitação fiscal/trabalhista ("*consistirá em*"), para a habilitação técnica e a habilitação econômico-financeira ela adota fórmula optativa ("*limitar-se-á a*"), conforme consta dos artigos 30 e 31.

A diferença redacional traduz exatamente a intenção legislativa: enquanto para os dois primeiros casos só se pode afastar a exigência documental quanto ao que não for cabível ao certame específico ou às liberalidades casuísticas previstas no art. 32, para os dois últimos casos a discricionariedade administrativa é total, cabendo ao órgão licitante definir o que será necessário comprovar dentro do seu juízo quanto à conveniência para garantir o equilíbrio entre a restrição decorrente das exigências postas no edital e a garantia possível à execução futura do contrato.

A CPL, ao baixar o edital questionado, entendeu como suficiente para tanto o alvará de funcionamento da empresa, o comprovante de visita técnica ao local de execução dos serviços e a inscrição empresarial no Conselho fiscalizador da atividade (item 5.4), escolhendo esses documentos dentro do rol permitido pela Lei nº 8.666/1993 (art. 30, I, III e IV); dos documentos permitidos, apenas não pediu aquele traduzido pelo inciso II do mesmo artigo, qual seja, atestado de capacidade técnica, em qualquer de suas possibilidades.

Nesse sentido, ao contrário do que afirmou a empresa impugnante em sua peça de contrariedade, não se restringiu a participação das interessadas.

Aliás, a empresa afirmou dogmaticamente essa conclusão sem nem ao menos esboçar uma indicação de onde estaria havendo tal "*restrição, de forma leviana, à competitividade do certame*"; apenas se infere, dessa afirmativa, que ela entende excessiva a exigência feita.

No entanto, os documentos exigidos (alvará, registro e visita técnica) são de óbvia exigibilidade e de facilíssima obtenção para quem esteja em funcionamento regular.

Já a falta de pedido de atestado de capacidade técnica, ao contrário do que se escreveu, só amplia a competição; esse documento só deve ser pedido quando se entender efetivamente necessário à avaliação da capacidade gerenciadora das empresas, algo que, no caso concreto, entendeu-se como dispensável no caso concreto em comento.

A segunda impugnação, de lavra da empresa Vic, meramente traduz sua frustração quanto à expectativa de ver prorrogado o contrato vigente.

A prorrogação é uma possibilidade para ambas as partes, se assim entenderem convenientes.

No caso em apreço, para a Câmara deixou de ser conveniente a prorrogação, em virtude da ampliação dos serviços postos em disputa; de fato, como bem frisou a própria impugnante, o objeto está, nas pesquisas preliminares, sendo majorado em 25,71% do valor corrente.

Se o serviço já sobejou o limite legal de 25%, já nem se trata de conveniência, mas impõe-se a não prorrogação; o fato de se estar próximo do limite legal é de todo irrelevante, pois não se pode presumir, como pretende a empresa, ser parte do acréscimo dispensável em uma conta de chegar, pois a mensuração deu-se dentro de uma avaliação objetiva do que se necessita.

Ademais, um eventual aditivo majorando nos exatos 25% impossibilitaria por completo qualquer variação superveniente, inclusive eventual hora-extra, bem como qualquer cumprimento de novos encargos decorrentes de lei ou de convenção coletiva.

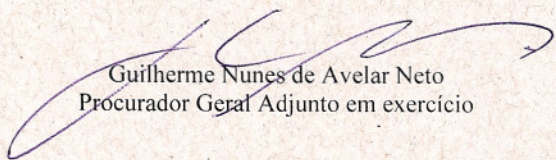
Deve ser ainda considerado que brevemente poderá ser necessário novo acréscimo do plantel profissional, quando findado o processo de ampliação predial com mais um andar, por exemplo.

Assim, além de a prorrogação não ser impositiva, mas meramente uma possibilidade, objetiva e concretamente a mesma se mostrou prejudicial aos interesses institucionais, pois por ela se criaria uma "camisa de força" insuportável às necessidades operacionais.

Diante do exposto, o caso é de rejeição a ambas as impugnações.

Este o parecer.

Em 05/09/2012.


Guilherme Nunes de Avelar Neto
Procurador Geral Adjunto em exercício